

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo 10650/000.364/92-62

Sessão de 10 de agosto de 1993.

Recurso nº 75697 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: Sementes Fuzaro Ltda.

Recorrida: DRF em Uberaba - MG


Resolução nº 108.00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sementes Fuzaro Ltda.

Resolvem os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso para que o processo retorne ao órgão de origem, onde deverá aguardar decisão final do Judiciário quanto à tempestividade do apelo a este Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros Adelmo Martins Silva, José Carlos Passuello, Renata Gonçalves Pantoja, Luiz Alberto Cava Maceira e como Suplente convocado Geraldo Pereira Sobrinho. Ausente justificadamente o Cons. Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Processo nº:10650/000.364/92-62

Resolução nº:108-00.027

Recurso nº:75697

Recorrente:Sementes Fuzaro Ltda.

R E S O L U Ç Ã O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

Conforme Termo de Entrega , às fls 99, foi concedida liminar em Mandado de Segurança, no sentido de garantir à recorrente o direito de retirar os autos da repartição fiscal e de apresentar recurso a este Colegiado com 15 dias de prorrogação no prazo determinado pelo art.33 do Decreto 70.235/73. Com base nesta decisão a recorrente apresentou seu recurso em 01.12.92, embora tenha tomado ciência do julgado de primeira instância em 19.10.92.

Decorre deste fato a necessidade de obstar o prosseguimento do feito até julgamento final da segurança, o que implicará em definir a perempção ou não do recurso.

Isto posto, voto no sentido de providenciar o retorno dos autos à instância inferior, para que após decisão final no Mandado de Segurança impetrado pelo procurador da recorrente , retorne o processo a este Conselho para relatório e julgamento.

É o meu voto.

Brasília, 10 de agosto de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior

